



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

Processo nº: 1500.147360.2024.

Interessado: FMAC.

Assunto: REALIZAÇÃO DO MASSAYÓ SÃO JOÃO 2025.

PARECER Nº 010/2025/GPG.

EMENTA: FMAC. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR LANCE. SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM DISPONIBILIZAR ESTRUTURA GERAL DE CAMAROTE E PROVER SERVIÇOS DIFERENCIADOS DE HOSPITALIDADE DURANTE O EVENTO "MASSAYÓ SÃO JOÃO – 2025", NO ESTACIONAMENTO DO JARAGUÁ, NO PERÍODO DE 21 A 27 DE JUNHO DE 2025. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. LEI Nº 14.133/2021.

I – Pregão eletrônico para seleção de pessoa jurídica interessada em disponibilizar estrutura geral de camarote e prover serviços diferenciados de hospitalidade durante o evento "MASSAYÓ SÃO JOÃO – 2025";

II – Competência da PGM para a análise das minutas do edital e termo de contrato e ressalvas quanto aos aspectos técnicos e econômicos;

III – Premissas Gerais para a realização de pregão eletrônico: enquadramento do objeto como sendo bem comum; estudo técnico preliminar; termo de referência; designação do pregoeiro e da equipe de apoio; autorização motivada, minutas do edital e anexos; publicação em sítio eletrônico do Município de Maceió e no DOM;

V – Atendimento aos requisitos legais. Aprovação condicionada à observância dos termos deste parecer (art. 69, §3º, LOPGM).

I – DO RELATÓRIO

Cuidam-se, os autos ora analisados, de procedimento administrativo, instaurado pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, através do Ofício FMAC Nº 132/2024/GP/FMAC (fls. 03-05), visando a realização do evento "MASSAYÓ SÃO JOÃO – 2025", conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

Inicialmente, destaco que os autos foram encaminhados em um volume, com 222 páginas contendo diversos documentos descritos e numerados ao longo do parecer.

Assim, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, bem como considerando as competências funcionais deste Procurador-Geral, em especial a nova redação dada ao inciso XXVI do art. 21 da Lei Delegada 02/2014, através do art. 4º da Lei Delegada nº 10/23, APRECIA-SE diretamente este processo administrativo, sendo reconhecida de pronto a ocorrência, no caso concreto, de forma conjunta, a MÁXIMA URGÊNCIA, RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO DA MATÉRIA, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

Eis o relatório, em síntese.

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, incrementados pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

Procuradoria especializada de licitações, contratos e convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e da oportunidade da contratação cabem, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió.

Apesar de não ser de responsabilidade desta Procuradoria, a estimativa do preço é aspecto fundamental do processo de contratação pública e, por isso mesmo, deve – ou deveria – demandar redobrada atenção dos agentes envolvidos, visando evitar problemas como sobrepreço e ato antieconômico, causando prejuízos ao interesse público com danos ao erário.

Registre-se que as declarações nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal n. 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto do enlace jurídico, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2 DA ANÁLISE DA PERMISSÃO PARA USO DE BENS PÚBLICOS

Tem-se por regra que a utilização dos bens públicos, sejam eles de uso comum, especial ou dominical, se faça pela própria pessoa jurídica de direito público a que pertence, tratando-se de atividade normal e adequada aos fins que lhe instituíram.

Por óbvio, com toda regra usualmente comporta situações especiais e que demandam a utilização de exceções, com a gestão dos bens públicos não poderia ocorrer de modo diverso, sendo viabilizado aos particulares a utilização desses bens quando observada a presença de finalidade que atenda ao interesse coletivo e enquadre-se às prescrições normativas.

Nesse aspecto, é importante reforçar a noção de que, dentre outras exigências, a entrega do bem público ao particular somente pode ser viabilizada quando presentes os seguintes aspectos:

- i. Demonstração de interesse público;
- ii. Destinação precípua do bem público conservada;
- iii. Por consequência, ausência de desvirtuamento das finalidades básicas do bem público para satisfazer interesses exclusivamente privados.



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

Alinhando-se os requisitos doutrinários acima elencados ao presente caso, verifica-se de plano que a utilização do espaço por particular, com o intento de promover e explorar o “MASSAYÓ SÃO JOÃO – 2025” perfaz-se ao atendimento do interesse público, com a consecução dos fins sociais, culturais e econômicos, capaz de promover a movimentação do comércio local.

Com efeito, é importante observar também que o fim a que se destina o espaço público pretendido à utilização, não destoam de sua destinação, a qual será preservada haja vista o caráter momentâneo.

Sob a perspectiva prática, a partir da análise dos autos, constatou-se que a mais adequada e apta a conferir a devida regularidade a situação jurídica proposta é a **permissão de uso de bem público**.

De acordo com as lições do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, caracteriza-se por “*ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado*”.

A instrumentalização da permissão se perfaz, em regra, mediante procedimento licitatório, consoante previsão encartada na nova Lei de Licitações e é o que se afere nos presentes autos com a realização do pregão eletrônico.

Assim, se objetiva evitar favorecimentos ou preterições indevidas, com visos de proporcionar tratamento equânime entre os interessados na utilização do bem público. Ainda, eventuais restrições que já se encontrem em vigor no âmbito municipal devem ser observadas.

Nesse sentido, confere-se destaque ao entendimento de HELY LOPES MEIRELLES²:

“A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação (Lei 8.666/1993, art. 2º), podendo a lei orgânica do Município impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes”.

Denota-se, que a permissão de uso de bem público reverbera no regime de direito público como resultado de ponderada aferição de critérios de conveniência e oportunidade, os quais, se fazem manifestamente presentes no caso em apreço pelas circunstâncias já mencionadas, e especialmente pelo apoio e incentivo do Poder Público às atividades culturais e a movimentação do comércio local.

Ademais, por se resultar em contrato administrativo típico de direito público, a formalização do título externalizará o acordo de vontades entre a Administração Pública e particular, fixando todas as condições em que a concessão de uso transcorrerá, tais como:

1. Finalidade;
2. Prazo;
3. Obrigações;
4. Fiscalização;
5. Sanções.

Outrossim, por se tratar de ato administrativo, devem ser observadas as disposições normativas vigentes no âmbito municipal, ou se inexistentes, e com a finalidade de atribuir maior segurança jurídica a prática dos atos em observância ao princípio da legalidade (CONDICIONANTE).

2.3 ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da mesma lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 1242-1243

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014. P. 324



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (fls. 25-73);
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (fls. 77-118);
- c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (fls. 77-118);
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (fls. 184);
- e) a elaboração do edital de licitação (fls. 129-200);
- f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (fls. 201-215);
- g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (fls. 129-200);
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (fls. 129-200);
- i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (fls. 129-200);
- j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual **(CONDICIONANTE)**;
- k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da lei (fls. 129-200).

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí, sim, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

A seguir, serão examinados os principais elementos dessa fase processual.

- **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA:**

O Documento de Formalização de Demanda é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14.133/21. A regra é que o Documento de Formalização de Demanda já tenha sido elaborado para os fins do PCA. O que se verifica nos presentes autos às fls. 06-08.



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

- **O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Nos termos do art. 44 da 14.133/2021, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

O que nos parece atendido no ETP (fls. 25-73) existente nos presentes autos.

- **ANÁLISE DE RISCOS:**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, já o art. 11 da lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros:

- a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e
- b) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

Nos presentes autos não verificamos a existência de uma Matriz de Risco, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, devendo ser colacionado aos autos ou devidamente justificada a sua ausência **(CONDICIONANTE)**.

- **O TERMO DE REFERÊNCIA:**

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O art. 19, IV da lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos. Deverá, ainda, segundo esse mesmo dispositivo, criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. Uma vez criados esses documentos, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

O que nos parece atendido diante da existência do Termo de Referência (fls. 77-118).

- **ORÇAMENTO ESTIMADO. PESQUISA DE PREÇOS:**

Inicialmente, destaque-se que o art. 18, IV da lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório esteja instruído com o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

Dessa forma, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A realização da pesquisa de preços mediante a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde e contratações similares feitas pela Administração Pública deverão ser priorizadas. A impossibilidade dessa prioridade deverá ser justificada nos autos.

Acrescente-se que no caso de pesquisa de preços utilizando-se contratações similares feitas pela Administração Pública, o prazo mínimo de 1 (um) ano, poderá ser, excepcionalmente, desconsiderado, desde



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Caso se utilize da pesquisa de preços direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, deverão ser observadas as regras estabelecidas no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º da Instrução Normativa, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Poderão, no entanto, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados e quando o preço estimado for obtido com base única na composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Por fim, quanto a essas regras, excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Cumprido, ainda, fazer referência do disposto no art. 24 da lei nº 14.133/2021 e art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021 no sentido de que desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. Sendo essa a opção da Administração, essa circunstância deverá estar devidamente motivada nos autos.

Constata-se nos presentes autos que o valor estimado para o lance inicial, fixado em R\$ 858.926,29 (oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), foi obtido com base no Anexo VII da Lei Municipal nº 6.685/2017 (Código Tributário do Município de Maceió). Para garantir a transparência e fundamentação adequada, recomenda-se a juntada aos autos da referida legislação, bem como uma explicação pormenorizada acerca da metodologia utilizada na aplicação desse parâmetro. **(CONDICIONANTE)**

- **DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E CONSÓRCIOS:**

O art. 9º da lei nº 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, dentre outros, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Por seu turno, o art. 16 da mesma lei consigna que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Dessa forma, caso haja a vedação de participação na licitação de sociedades cooperativas ou consórcios, essa circunstância deverá estar devidamente justificada nos autos **(CONDICIONANTE)**.

2.4 ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de termo de contrato de fls. 201-215, encaminhada à análise e aprovação pela assessoria jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial a seguinte lista de checagem:

ITEM	SITUAÇÃO
Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Atendido
Indicação expressa da opção da legislação aplicável nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei nº 8.666/1993 c/c 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/21)	Atendido
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada);	Atendido
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido
O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido em parte
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Atendido em parte
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Atendido
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Faculdade
Os direitos e as responsabilidades das partes;	Atendido
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Atendido
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução	Atendido
A obrigação do contratado de conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio	Atendido
A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto	Atendido
A obrigação do CONTRATANTE consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem	Atendido
Vedação da contratação de empresas que constem: I – No cadastro de empresas inidôneas do TCU, do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU; II – No sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas; III – No Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, supervisionado pelo CNJ	Atendido
As penalidades cabíveis e os valores das multas;	Não atendido
Os casos de rescisão;	Atendido
O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa;	Atendido
As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Prejudicado



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	Não atendido – Reportar ao ETP e TR
Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual.	Atendido

• RECOMENDAÇÕES E AJUSTES NECESSÁRIOS:

Diante da análise realizada, identificam-se os seguintes pontos que necessitam de ajustes para garantir a plena conformidade da minuta contratual com a Lei nº 14.133/2021:

1. Correção dos critérios de pagamento e reajuste:

- Ajustar as disposições sobre reajuste de preços, contemplando critérios claros de atualização monetária conforme art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- Definir com precisão a data-base para reajuste, incluindo metodologia de cálculo;

2. Definição dos prazos de execução e recebimento:

- Especificar datas e marcos de execução, garantindo maior previsibilidade contratual;
- Incluir um cronograma detalhado para início, conclusão, entrega e recebimento definitivo.

3. Inclusão das penalidades e valores das multas:

- Incluir as penalidades aplicáveis ao contratado, conforme art. 156 da Lei nº 14.133/2021, detalhando:
 - Multas por atraso na execução do contrato;
 - Sanções para descumprimento de cláusulas contratuais;
 - Condições para rescisão unilateral por inadimplência.

4. Adequação da vinculação contratual ao Edital e TR:

- Corrigir a ausência de vinculação ao edital e seus anexos, conforme art. 89 da Lei nº 14.133/2021;
- Referenciar expressamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) no contrato.

Nos termos da análise acima realizada, verifica-se que a minuta não contempla todas as cláusulas necessárias à formalização do contrato em conformidade com a legislação vigente. Assim, faz-se imprescindível a complementação dos itens assinalados como **“não atendido”** ou **“atendido em parte”**, bem como a incorporação das recomendações e ajustes necessários apontados neste parecer, garantindo o pleno atendimento aos requisitos legais e normativos aplicáveis. **(CONDICIONANTE)**

2.5 NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para garantir **lisura, transparência e amplo acesso às informações** relativas ao procedimento licitatório, em **observância ao princípio da publicidade**, previsto no **art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021**, é imprescindível a **publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município**, bem como no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, garantindo sua ampla divulgação. Além disso, quando aplicável, recomenda-se a publicação em jornal de grande circulação para ampliar o alcance do certame.

Caso haja a participação de **recursos estaduais ou federais**, a publicação também deverá ocorrer nos **diários oficiais dos respectivos entes federativos**, conforme dispõe o **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**.

Adicionalmente, em consonância com o **princípio da transparência ativa**, estabelecido no **art. 94 da Lei nº 14.133/2021**, recomenda-se que **todos os atos relativos ao procedimento licitatório e à execução**



PREFEITURA DE MACEIÓ
PROCURADORIA

contratual sejam integralmente disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Maceió, possibilitando o controle social e a fiscalização dos órgãos competentes. Devem ser disponibilizados todos os documentos essenciais para o acompanhamento da formalização e execução do contrato, ressalvando-se aqueles que, por determinação legal, devam ser mantidos em sigilo, conforme a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no artigo 69, §3º da Lei Delegada nº 02/2014, opina-se pela **viabilidade, condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer, do procedimento de pregão eletrônico visando à permissão de espaço público para a exploração do evento “MASSAYÓ SÃO JOÃO – 2025”**, e *ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros*, nos termos da fundamentação *supra*, desde que cumpridas as **CONDICIONANTES** baixo indicadas:

- Anexar a matriz de riscos e/ou apresentar justificativa fundamentada para sua impossibilidade, conforme os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021;
- Incluir nos autos o Código Tributário do Município de Maceió, especialmente o Anexo VII da Lei Municipal nº 6.685/2017, acompanhado de uma explicação detalhada sobre a metodologia utilizada para a aplicação desse parâmetro;
- Justificar a vedação de participação de sociedades cooperativas ou consórcios na licitação, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Atender às observações indicadas na tabela do item 2.4 do parecer, promovendo os ajustes necessários para adequação aos requisitos legais e técnicos.

Registre-se, novamente, que a PGM emite pareceres condicionados com o objetivo exclusivo de conferir maior celeridade a esses procedimentos, em observância ao princípio da eficiência e com fundamento no artigo 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014)³. Dessa forma, compete exclusivamente à Secretaria interessada adotar as providências necessárias para a realização das correções indicadas, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como observando integralmente a legislação e a jurisprudência aplicáveis à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em seguida, remetam-se os presentes autos a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA – SEMAEMI**, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, em 27 de janeiro de 2025.

JOÃO LÔBO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA Nº 0973484-8 | OAB/AL 5.032

³ Art. 69, §3º Os Pareceres emitidos, dependentes de posterior regularização formal do Processo Administrativo ou do cumprimento de novas diligências, são reputados não conclusivos ou condicionados, devendo as condicionantes constantes do Parecer ser cumpridas pelos órgãos e setores responsáveis; só havendo necessidade de novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município caso haja pedido justificado do titular da pasta.